

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 187 final

Bruxelas, 27 de Abril de 1993

Proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que fixa o preço de base e o preço de compra da couve-flor para o período de 1 a 31 de Maio de 1993

(apresentada pela Comissão)

Proposta de  
Regulamento (CEE) nº do Conselho  
de

que fixa o preço de base e o preço de compra da couve-flor para o período de 1 a 31 de Maio de 1993.

---

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(4)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é necessário fixar, para cada um dos produtos constantes do Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que a comercialização dos produtos em questão, colhidos durante uma campanha de produção determinada, se estende, para a couve-flor, do mês de Maio até ao mês de Abril do ano seguinte;

---

(1) JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1.7.1992, p. 23.

(3) JO nº C

(4) JO nº C

Considerando que, para garantir a continuidade dos preços da couve-flor, é conseqüentemente necessário fixar o preço de base e o preço de compra deste produto para o período de 1 a 31 de Maio de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 a 31 de Maio de 1993, o preço de base e o preço de compra da couve-flor, expresso em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo:
  - preço de base : 30,91
  - preço de compra : 13,45
2. Os preços referidos no nº 1 referem-se às couves-flores "coroadas", da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.
3. Os preços referidos no nº 1 não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,



4

ISSN 0257-9553

COM(93) 187 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-214-PT-C

ISBN 92-77-55461-4

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo